

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A CRISE PENITENCIÁRIA FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO E REINserÇÃO
SOCIAL DO CONDENADO**

Isadora Oliveira Fernandes

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A CRISE PENITENCIÁRIA FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO
SOCIAL DO CONDENADO**

Isadora Oliveira Fernandes

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcus Vinícius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP

2020

A CRISE PENITENCIÁRIA FRENTE A RESSOCIALIZAÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DO CONDENADO

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Marcus Vinícius Feltrim Aquotti
Orientador

Carla Roberta Ferreira Destro
Examinadora

Caroline Nader Gervasoni
Examinadora

Presidente Prudente/SP
2020

É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.

Theodore Roosevelt

Dedico este trabalho, em especial, aos meus amados pais, Helton e Izilda, e minha irmã, Mariana, que foram e são por todo o tempo minha principal fonte de apoio e inspiração. Se doaram junto a mim durante toda a caminhada. Sem eles eu não teria chegado a qualquer lugar. Para sempre, meu infinito amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente, a Deus por ter me dado saúde, força e me sustentado para que eu pudesse chegar até aqui, alcançando meus objetivos.

Aos meus avós, que estão eternamente em meu coração e sei que vibram por mim em cada conquista.

Ao meu querido orientador, Professor Marcus Vinicius Feltrim Aquotti, por acreditar na minha capacidade e oferecer todo suporte e incentivo para a conclusão desse trabalho.

E não poderia deixar de agradecer a minhas amigas, Thais Marinheiro e Milena Almeida, que estiveram comigo ao longo dessa caminhada e foram essenciais em meu crescimento acadêmico, pessoal e profissional.

Vocês foram primordiais durante esse percurso e serei eternamente grata.

Obrigada!

RESUMO

A presente pesquisa visa abordar as características do atual Sistema Penitenciário Brasileiro juntamente com a Lei de Execuções Penais, no qual é possível identificar inúmeras deficiências aparentes, sendo uma delas a finalidade da pena, qual seja a ressocialização e reinserção do condenado. O Estado e os demais órgãos competentes têm para si tais tarefas, todavia, o descaso e a omissão para tanto, acabaram por deturpar e desqualificar a pena privativa de liberdade, contrapondo os Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal e influenciando diretamente no indivíduo que ali foi inserido, pois ao invés de serem reeducarem saem de lá mais corrompidos, em razão do meio em que foram inseridos. Comprovadamente a principal função da aplicação da pena - a de caráter ressocializador - se torna infrutífera, pois não são oferecidas condições necessárias e humanas para alcançar uma filosofia efetiva, aliando ainda a estigmatização por parte da sociedade, a falta de oportunidades e, conseqüentemente o regresso a marginalização, tornando-se, então, um dos principais fatores para a deficiência do sistema e a impossibilidade de qualquer efeito positivo sobre o encarcerado.

Palavras-chave: Execução Penal. Sistema Penitenciário. Ressocialização. Reinserção Social. Crise.

ABSTRACT

This research aims to address the characteristics of the current Brazilian Penitentiary System, together with the Penal Executions Law, in which it is possible to identify apparent deficiencies, one of which is the finality of the sentence, and that is the rehabilitation and, also, reinsertion of the convict. The State and the competent governmental authorities have such tasks for themselves, however, the neglect and omission to do so, ended up misrepresenting and disqualifying the custodial sentence, violating the Fundamental Rights and Guarantees fulfilled in the Federal Constitution and directly influencing the individual there introduced, because instead of being re-educated, they leave that ambient more corrupted, due to the environment they were inserted. The main function of the application of the sentence - the resocializing character - has proven to be fruitless, since the necessary and human conditions are not offered to achieve an effective philosophy, allying, yet, the stigmatization that comes from part of society, the lack of opportunities and, consequently, the return to marginalization, becoming, then, one of the main factors for the deficiency of the system and the impossibility of any positive effect on the prisoner.

Keywords: Penal Execution. Penitentiary System. Resocialization. Social Reinsertion. Crisis.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

GRÁFICOS

Gráfico 1. População Privada de Liberdade por Ano.....	34
Gráfico 2. Déficit Total e Vagas por Ano.....	34
Gráfico 3. Procedimentos de Saúde realizados no período de Julho a Dezembro de 2019.....	41

TABELAS

Tabela 1. Número de recuperandos/as cumprindo pena nas APAC's.....	45
Tabela 2. Educação e Profissionalização.....	45
Tabela 3. Trabalho nas APACs.....	46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO DA PENA	12
2.1 Na Antiguidade.....	12
2.2 Na Idade Média.....	14
2.3 Na Idade Moderna.....	15
3 FINALIDADE DA PENA E SUAS TEORIAS	18
3.1 Teoria Retributiva ou Absoluta.....	18
3.2 Teoria Relativa ou da Prevenção	19
3.3 Teoria Mista ou Eclética	20
4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA PENA	21
4.1 Princípio da Legalidade.....	21
4.2 Princípio da Personalidade ou Intrascendência da Pena	22
4.3 Princípio da Individualização da Pena.....	22
4.4 Princípio da Humanidade das Penas	23
5 ESPÉCIES DE PENA	25
5.1 Da Pena Privativa de Liberdade.....	26
5.2 Das Penas Restritivas de Direito.....	27
5.3 Da Pena de Multa.....	28
6 CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	30
7 RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO.....	37
7.1 Lei de Execuções Penais (7.210/84).....	38
7.2 Aspectos Negativos da Ressocialização no Sistema Brasileiro	39
7.3 Método APAC: alternativa ao sistema.....	43
7.3.1 12 elementos.....	44
8 ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL E SEU REFLEXO AO EGRESSO	47
9 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), encontra-se vigente em nosso sistema brasileiro, sendo instituída especificamente para manutenção da pena, expondo ao longo do seu texto direitos e deveres que devem ser respeitados para que execução penal atinja o objetivo inicialmente esperado, qual seja de recuperar o condenado, preservando sua dignidade, conforme se dispõe, inclusive na Constituição Federal.

As situações das penitenciárias brasileiras, no entanto, demonstram ser uma afronta à dignidade de qualquer ser humano, pois não cumprem a própria legislação. Nesse sentido, têm-se visto, constantemente, estabelecimentos prisionais em condições deploráveis e desumanas, longe de oferecer qualquer suporte para a educação e reinserção do condenado.

Em decorrência dessa negligência, os reflexos têm sido devastadores, tanto no encarcerado, como na sociedade, uma vez que, a criminalização e o índice de reincidência têm se tornado cada vez maior e, conseqüentemente o aumento da população carcerária, ou seja, retoma-se ao cerne da questão, que são os estabelecimentos prisionais.

Ademais, as instituições e o Estado, órgãos responsáveis por zelar pela correta aplicação da lei durante a execução penal demonstram não ser competente para efetivar as disposições presentes no ordenamento, em razão, principalmente de persistirem em uma política criminal falida e que não tem demonstrado nenhum efeito positivo sobre o encarcerado, dando margem, inclusive, a uma maior discriminação da sociedade.

Nesse sentido, parte-se de um estudo imediato do contexto em que a pena se desenvolveu, levando em consideração suas etapas dentro da história, as teorias adotadas e sua finalidade.

Num segundo momento, discorrer-se-á sobre os princípios norteadores do atual sistema penal, responsáveis pela proteção a dignidade do condenado e as espécies de pena existentes em nosso ordenamento.

Referente a crise no sistema carcerário, ponto crucial ao nosso estudo, serão apresentados alguns problemas que permeiam a execução penal, dentre eles, o tratamento ao condenado, infraestrutura, superlotação, expondo alguns dados que confirmam a ineficácia das políticas criminais.

Por fim, no tocante a ressocialização e reintegração social, serão expostos diversos aspectos negativos no cenário penal brasileiro, impedindo que a finalidade da pena se concretize, conforme a legislação, além de trazer inúmeras consequências negativas ao ex-condenado. Em contraponto, será feita uma breve consideração sobre o método APAC e os resultados positivos de sua metodologia, como alternativa ao atual modelo prisional.

O conteúdo proposto é de alta relevância social, haja vista que apesar das grandes discussões acerca do tema, nenhuma solução eficaz foi apresentada, sendo necessário seu estudo a fim de expor os problemas existentes na finalidade da pena e no sistema penitenciário brasileiro.

Desse modo, para o desenvolvimento do trabalho científico, adotar-se-á o método dedutivo para uma análise crítica do conteúdo, sendo utilizados os recursos de pesquisa bibliográfica em doutrinas, artigos, publicações, legislação e conteúdo da internet.

2 EVOLUÇÃO DA PENA

O atual panorama do sistema penal brasileiro e toda sua evolução diante da sociedade não podem ser compreendidos sem antes percorrer todo um contexto histórico, já que a pena nem sempre foi estruturada e aplicada como é hoje, sendo um poder do Estado. Por isso é necessário a realização de uma breve análise para que haja sua compreensão.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 27), “a origem da pena, todos recordam, é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens. ”

Nesse sentido, apesar de existir uma ampla gama de situações e variedade de fatos que se confundem ao longo dos anos, podemos sintetizar, aproximadamente, as etapas da evolução do poder punitivo através dos períodos da história.

2.1 Na Antiguidade

É sabido que na Antiguidade a privação de liberdade, embora desconhecida, era muito utilizada, não como caráter de pena, mas sim de custódia. A prisão tinha pura e unicamente o objetivo de reter o acusado até o julgamento ou execução da sentença e as punições ali executadas eram diretamente ligadas ao corpo do indivíduo, causando intenso sofrimento, como forma não só de puni-lo pelo mal causado, mas repudiar toda população pela prática de qualquer ilícito que seria inaceitável, assim como Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 28) cita em sua obra:

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes.

Podemos dizer que quem a isso fosse submetido já tinha sua sentença decretada antes mesmo do julgamento, pois encontrava-se abandonado, sem alimentação, higiene, exposto a doenças, em razão da convivência com ratos, baratas e, além disso, sofriam constantes torturas físicas, ou seja, muitos acabavam por

sucumbir ao martírio ou a febre do cárcere, sem possuir a mínima oportunidade de se dizerem inocentes.

Há ainda que se acrescentar, que na mesma época, a Grécia vivenciava um modelo de prisão não muito diferente. Ali, a prisão era destinada a reter os devedores até o pagamento de suas dívidas. Ficava, assim, o devedor a mercê do seu credor, sendo considerado um escravo, até que aquela se findasse.

Já no Direito Romano, assim como na Grécia, havia o aprisionamento como castigo, no entanto, o indivíduo já era considerado um escravo, sendo assim, o objetivo era puni-lo e para isso, existiam lugares específicos, denominados *ergastulum*¹. ¹Esses locais ficavam dentro da casa do senhor que tivesse a propriedade do escravo, assim como explica Cezar Roberto Bitencourt (2011, p.30):

Quando era necessário castigar um escravo, os juízes, por equidade, delegavam tal tarefa ao *pater famílias*, que podia determinar a sua reclusão temporária ou perpétua no referido *ergastulum*. Se o senhor não desejasse assumir esse compromisso, ocorria a renúncia presumida à propriedade do escravo. Este poderia ser condenado a pena perpétua de trabalhos forçados. Além dos escravos, tais castigos podiam ser aplicados a indivíduos ditos de classes inferiores, que, depois de dez anos de serviço contínuo, quando não mais podiam trabalhar, eram entregues a seus familiares, em descanso forçado. Contrariamente, os membros de classes superiores eram condenados a trabalhos forçados temporários de caráter público. Eram considerados escravos do trabalho.

Ainda, segundo Cleber Masson (2015, p. 67)

É correto, pois, reconhecer a existência da pena como um fato histórico primitivo, bem como considerar o Direito Penal a primeira e mais antiga camada da história da evolução do Direito. Além disso, as diversas fases da evolução da vingança penal, deixam evidente que não se trata de uma progressão sistemática, com princípios, períodos e épocas capazes de distinguir cada um de seus estágios, mas algo que foi se desenvolvendo para atender as necessidades de seu tempo.

Diante disso, é por óbvio que as penas executadas não buscavam uma proporção, obtinham apenas o caráter de vingança tanto pública, como privada, visando atender as necessidades de seu tempo e sua cultura.

¹ Era um edifício romano usado para acorrentar escravos perigosos ou punir outros escravos.

2.2 Na Idade Média

Durante todo o período medieval, a lei penal tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo. Há, nesse período, um grande predomínio do direito germânico e canônico. Aqueles que fossem privados de liberdade, estavam submetidos ao arbítrio dos governantes, que impunham as referidas sanções criminais de acordo com o *status* social ao qual pertencia o réu.

A pena de prisão, no entanto, se tratava de *última ratio*², pois poderia ser substituída por uma prestação em metal ou espécie, quando o crime fosse considerado de menor gravidade, em contrapartida, aqueles suficientemente graves, eram condenados a mutilação ou a pena de morte.

Ainda nessa época, surgiam as prisões de Estado e a prisão eclesiástica. Na prisão de Estado, recolhiam-se aqueles que eram inimigos do poder, real ou senhorial, aqueles que tivessem traído seus governantes e seus adversários políticos. Essas prisões eram feitas através da custódia do réu ou como forma de detenção temporária.

Na prisão eclesiástica, por sua vez, a igreja buscava a redenção, caridade e fraternidade daqueles que se voltavam contra o poder divino e, nesse sentido, a privação de liberdade tinha sentido de penitência e meditação. Segundo Masson (2015, p.74):

Inicialmente, teve caráter meramente disciplinar, destinando-se apenas aos seus membros. Aos poucos, com a crescente influência da Igreja e enfraquecimento do Estado, estendeu-se a religiosos e leigos, desde que os fatos tivessem conotação religiosa. Serviu-se do procedimento de inquisição: início de ofício, utilização de tortura e penas cruéis.

Ainda nas palavras de Cleber Masson (2015, p.74), a prisão eclesiástica teve considerável influência para o surgimento da prisão moderna, principalmente, quanto à reforma do criminoso, pois o pensamento cristão, proporcionou um bom fundamento material e ideológico à pena privativa de liberdade.

Assim, como também confirma Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 35):

De toda a idade média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e ineficaz, só poderia destacar a influência penitencial canônica, que deixou

² É uma expressão que com origem no Latim, significa “último recurso” frequentemente empregada no Direito.

com seqüela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delinqüente, assim como outras ideias voltadas à procura da reabilitação do recluso. Ainda que essas noções não tenham sido incorporadas ao direito secular, constituem um antecedente indiscutível da prisão moderna.

Desta feita, o que se pode verificar é que a sociedade medieval viveu à sombra de um sistema ditatorial, sob constante terror e insegurança. As penas aplicadas na época demonstram a não caracterização do princípio da dignidade da pessoa humana.

O grande marco para a evolução de um novo direito penal, surge por volta do século XVII, com o declínio da arbitrariedade e da crueldade, dando lugar a humanidade das penas. Um dos principais expoentes da época no Direito Penal brasileiro, é Cesare Beccaria. Pode-se afirmar três grandes eixos para o seu pensamento: a defesa da legalidade, da proporcionalidade e do utilitarismo, buscando um espaço ao novo sistema punitivo.

2.3 Na Idade Moderna

Por sua vez, a Idade Moderna corresponde ao período histórico que se inicia a partir do século XVI e tem como marco principal, a Revolução Francesa em 1789.

Com o fim do período medieval e a grande influência eclesiástica, caracteriza-se um período de transições, tanto das relações sociais, econômicas, ideológicas e, principalmente do Direito Penal.

Cezar Roberto Bitencourt, através de Carlos García Valdés traz que (1977, p.26, apud BITENCOURT, 2011, p.37):

As guerras religiosas tinham arrancado da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Essas vítimas da escassez subsistiam das esmolas, do roubo e assassinatos. O parlamento tratou de enviá-los às províncias. No ano de 1525 foram ameaçados com o patíbulo; em 1532 foram obrigados a trabalhar nos encanamentos para esgotos, acorrentados de dois em dois; em 1554 foram expulsos da cidade pela primeira vez; em 1561 foram condenados às galés e em 1606 decidiu-se, finalmente, que os mendigos de Paris seriam açoitados em praças públicas, marcados nas costas, teriam a cabeça raspada e logo seriam expulsos da cidade

Nesse mesmo sentido, ainda acrescenta que (2011, p.37):

Tudo isso logo cresceu desmesuradamente. Esse fenômeno, como já referimos, estendeu-se por toda a Europa. Por razões de política criminal era evidente que, ante tanta delinquência, a pena de morte não era uma solução adequada, já que não podia se aplicar a tanta gente.

As penas cruéis, desumanas e infames perduraram até metade do século XVI, todavia, com o nascimento do iluminismo, que tinha como cerne a humanização das repreensões e diante de uma mudança no contexto social e econômico, a criação de um novo modelo punitivo através de instituições destinadas a restrição de liberdade traria maior preocupação ao Estado, que buscava uma solução adequada a reforma do delinquente, já que a pena de morte “dizimaria” todas as cidades e não demonstrava nenhuma eficácia contra a criminalidade.

Aos poucos foram criadas e construídas prisões organizadas para a correção dos apenados, no entanto, inicialmente, se destinavam apenas a jovens delinquentes ou crimes mais leves, como vadiagem e ociosidade.

É por óbvio que as penas corporais não se excluíram por completo, no entanto, não se pode negar que as primeiras casas de correção, embora destinadas à pequenos delitos, já demonstravam o surgimento da pena privativa de liberdade, assim como traz Cezar Roberto Bitencourt (2011, p.38):

A suposta finalidade da instituição, dirigida a mão de ferro, consistia na reforma dos delinquentes por meio de trabalho e disciplina. O sistema orientava-se pela convicção, como todas as ideias que inspiravam o penitenciarismo clássico, de que o trabalho e a férrea disciplina são meio indiscutíveis para a reforma do recluso. Ademais, a instituição tinha objetivos relacionados com a prevenção geral, já que pretendia desestimular outros para vadiagem e a ociosidade. Outra de suas finalidades era conseguir que o preso, com as suas atividades, ‘pudesse autofinanciar-se e alcançar alguma vantagem econômica’.

A experiência das primeiras prisões tornou-se modelo para a criação de outras, como as chamadas, *house of correction* ou *bridwells*³ presentes por toda a Inglaterra, assim como as casas de correção em Amsterdã, algumas voltadas especificamente a mulheres ou aos jovens.

A partir do século XVIII, as instituições já existentes passam a ser modificadas, tornando-se a essência do modelo punitivo, assumindo um caráter de estabelecimento público de privação de liberdade.

³ Casas de correção, era um tipo de estabelecimento construído aqueles que "não estavam dispostos a trabalhar", incluindo vagabundos e mendigos, foram postos a trabalhar

Carvalho Filho (2002, s.p.) relaciona o surgimento da pena de privação de liberdade junto ao crescimento do capitalismo, elencando diversas situações que elevaram o índice de pobreza e, conseqüentemente o aumento da criminalidade, como, as rebeliões religiosas, às devastações de países, à extensão dos núcleos urbanos, à crise das formas feudais, à extensão dos núcleos urbanos, rurais, etc.

Corroborando esse pensamento, Carlos Roberto Bitencourt utiliza os ensinamentos de Carlos García Valdés (1977, p.40, apud BITENCOURT, 2011, p.51):

Não se pode ignorar o forte condicionamento que a estrutura socioeconômica impõe as ideias reformistas – sobretudo razões econômicas e de necessidade de dominação – que propiciaram o nascimento da pena privativa de liberdade. Precisamente, os propósitos reformistas de que tanto se tem falado (desde os penitenciários clássicos) não se realizam pelo poderoso condicionamento e limitação que impõem as necessidades do mercado de trabalho e as variações nas condições econômicas.

Segundo Bitencourt (2011, p.51):

Diante de todas as razões expostas, não se pode afirmar sem ser ingênuo ou excessivamente simplista que a prisão surge sob o impulso de um ato humanitário com a finalidade de fomentar a reforma do delinquente. Esse fato não retira importância dos propósitos reformistas que sempre foram atribuídos a prisão, mas sem dúvida deve ser levado em consideração, já que existem muitos condicionamentos, vinculados à estrutura sociopolítica, que tornam muito difícil, para não dizer impossível, a transformação do delinquente.

Ou seja, a prisão se tornou antes mesmo uma reação ao cenário político e econômico, solidificando-se precipuamente desde os primórdios. E hoje a sociedade se encontra refém de uma “cultura do encarceramento”. Todavia, diante da ociosidade estatal, a descrença na efetividade da pena de prisão tem sido constante, tão logo, a punição não se resume apenas a privação de liberdade, restando resquícios físicos, mentais e sociais a cada condenado, e dessa forma trazendo à pena o caráter retributivo em face do utilitarista que visa a ressocialização.

3 FINALIDADE DA PENA E SUAS TEORIAS

É certo que o conceito de pena como visto hoje, provém de inúmeras discussões e teorias que contribuíram significativamente para atingir uma finalidade comum. Resumidamente, podemos dizer que a pena consiste na resposta estatal que tem por fim vedar ou restringir um determinado bem jurídico ao autor de um fato punível não atingido por causa extintiva de punibilidade.

Segundo o doutrinador Cleber Masson (2014, p. 244) em seu Código Penal Comentado:

Destarte, pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Ou seja, podemos dizer que no Brasil, apesar das divergências e de acordo com o conceito apresentado, a sanção penal possui tríplice finalidade: retributiva, preventiva geral e especial e reeducativa ou ressocializadora. Nesse sentido, é de extrema importância que analisemos essas teorias, a fim de elucidar qual o papel que elas exercem no Direito Penal:

3.1 Teoria Retributiva ou Absoluta

É por meio da teoria absoluta ou retributiva que se iniciam as discussões sobre a finalidade da pena. Segundo essa teoria, a pena se esgota na ideia de retribuição, ou seja, tem como fim a reação punitiva àquele que praticou o ato ilícito, devendo ser imposta de forma idêntica ao mal sofrido pela vítima. Esta teoria tem como premissa a famosa “*Lei de Talião*”⁴, que se resume na expressão, “*olho por olho, dente por dente*”.

Explica Cezar Roberto Bittencourt (2000, p.68) que: “segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais”. Nesse sentido, a pena

⁴ Consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena — apropriadamente chamada retaliação.

era vislumbrada como imposição de um mal necessário a prática de atos considerados ilícitos e, que acabavam por prejudicar a sociedade e a integridade do Estado.

A teoria teve como principais percursores: Immanuel Kant, que considerava a pena como um imperativo categórico, devendo ser aplicada na mesma quantidade que o mal injustamente causado e Hegel, que sustentava a pena como sendo a negação da negação do direito, no sentido retribucionista de que o crime é aniquilado pelo sofrimento da pena e que dessa forma se reestabeleceria o direito lesado.

Entretanto, a teoria não foi adotada, sofrendo duras críticas ao longo dos anos, pois ela não tinha um fim ideológico, mas se resumia ao caráter de vingança, já que apenas retribuía o mal causado, não tendo qualquer resultado positivo sobre a sociedade e o condenado.

3.2 Teoria Relativa ou da Prevenção

Em lado oposto, a teoria relativa tinha como escopo a prevenção, isto é, a pena era instrumento apto a coibir possíveis novos delitos, sendo dividida em dois parâmetros: o da prevenção geral e especial.

Segundo Damásio, (1999, p. 131) a prevenção geral tinha o fim intimidativo, dirigindo-se a todos os destinatários da norma penal e objetivando impedir a prática de crimes pela sociedade. Diferente da prevenção especial que visava diretamente o autor do delito, retirando-o da sociedade, isolando e, conseqüentemente, impedindo-o de delinquir novamente.

Nesse diapasão, a pena tinha nítida função de intimidar o indivíduo, evitando que ele cometesse novos delitos e, ainda demonstrar a sociedade que todo mal seria punido.

Ocorre que, essa teoria, isolada, também não obteve muito resultado, assim como explica César Barros Leal (2001, p. 39):

É pacífico o entendimento de que a pena de prisão não intimida. Os cárceres estão abarrotados de pessoas que não se amedrontam diante da pena e pelas ruas circulam criminosos que praticam toda sorte de delitos, indiferentes à possibilidade de serem punidos.

Dessa forma, pode-se dizer que se a sanção penal tivesse o condão de efetivamente inibir a prática de novos delitos, a criminalidade seria obviamente menor, o que nunca ocorreu, em razão disso, essa teoria também foi descartada.

3.3 Teoria Mista ou Eclética

Por fim, a teoria mista, que fora adotada pelo código, surgiu com o objetivo de unir elementos importantes das demais teorias, já que aquelas, por si só, não se mostravam suficiente para solucionar o problema.

De acordo com Jorge Vicente Silva (1997, p. 10), essa teoria, tem por sua própria natureza, castigar o infrator pelo mal praticado e, além disso, prevenir educando-o e corrigindo.

Portanto, para Claus Roxin, principal percussor da ideia, a pena não se resume ao castigo e prevenção, deve, principalmente, reintegrar o condenado a sociedade. Assim, o direito penal se encontra como “*última ratio*”, devendo ser aplicado de forma a observar as garantias da dignidade humana e o respeito aos ditames constitucionais.

Na contramão da ideologia, muitos doutrinadores realizaram duras críticas, assim como César Barros Leal aduz em sua obra (2011, p.40-41):

É de basilar importância desmistificar o raciocínio de que a prisão deve ter como fim precípua a ressocialização dos condenados, até porque é cediça a compreensão de que não se pode ensinar no cativeiro a viver em liberdade, descabendo cogitar-se de ressocializar que de regra nem sequer foi antes socializado.

Ou seja, a descrença na teoria é evidentemente lógica, já que a realidade prisional não encontra fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, tornando-se impossível concluir tal raciocínio que não reflita negativamente no indivíduo.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DA PENA

Conforme apresentado, a pena foi alvo de constantes mudanças ao longo do tempo, em que o principal objetivo do Direito Penal, era adaptar-se à sociedade, impondo penas menos violentas, mais humanas e eficazes a coletividade.

Em razão disso, no Brasil, a sanção penal obteve *status* constitucional, vindo a ser regulada por alguns princípios basilares e informadores da pena, que além de orientar o aplicador e o intérprete do Direito, servem para limitar o poder repressivo estatal e assegurar os direitos fundamentais da pessoa. Ou seja, a Constituição Federal disciplinou expressamente em seus artigos, a observância de determinados princípios para aplicação e execução da pena, que se desrespeitados, representam uma enorme afronta aos Direitos Humanos.

A seguir, serão apresentados alguns princípios essenciais a pena:

4.1 Princípio da Legalidade

Estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIX que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

Tal princípio consiste na imposição de limites a atuação Estatal, ou seja, para que uma conduta seja considerada crime, é necessário que sua hipótese de incidência esteja prevista em lei e essa, por sua vez, tenha percorrido todas as etapas do processo legislativo, adquirindo, assim, legalidade no mundo jurídico. Em outras palavras, a tipificação da conduta como crime deve ser anterior ao fato praticado.

Nesse sentido, podemos dizer que o princípio também atinge a extensão da lei quanto ao condenado, pois não se admite que este seja submetido a restrições não previstas em lei.

Assim como Renato Marcão expõe em sua obra, Lei de Execução Penal Comentada (2001, p. 08), cria-se uma relação jurídica baseada em expectativas, pois ao transitar em julgado a sentença condenatória, surgem direitos e obrigações de ambas as partes, devendo ser obrigatoriamente respeitados, inclusive no que se refere aos incidentes da execução, demandando como em qualquer conflito a intervenção jurisdicional.

4.2 Princípio da Personalidade ou Intrascendência da Pena

O art. 5º, XLV, da Constituição Federal dispõe que a pena não passará do condenado, ou seja, deve ser aplicada somente ao indivíduo que cometeu o delito.

O princípio da personalidade trata-se de premissa máxima do Direito Penal, visto que, cada um deve responder nos limites de sua culpabilidade. Dessa forma, não se admite que os descendentes sofram consequências penais de um fato típico praticado por seus ascendentes. Diferentemente do âmbito civil, já que a possibilidade de reparação do dano se estende a terceiros.

Ainda de acordo com o Direito Penal, o preceito se justifica pelo fato de que: “a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p. 154). Sendo assim, a pena assume uma finalidade sobre o condenado, que obrigatoriamente se extingue, com a sua morte.

4.3 Princípio da Individualização da Pena

Inquestionavelmente a execução penal se trata da etapa mais importante, pois é onde se materializa a punição estatal. Este fato, por si só demonstra a relevância do processo de execução, sendo assim, não é à toa que desempenha importante função no Direito Penal.

Segundo Alexandre de Moraes (2017, p.75):

Em teoria, é bastante simples compreender o que deve ocorrer no processo de execução da pena imposta a alguém: cabe ao processo de execução o acompanhamento, fiscalização e a solução de todos os incidentes ocorridos para permitir o correto cumprimento de uma pena criminal até sua extinção, inclusive.

Por essa razão, a individualização da pena encontra respaldo constitucional (art. 5º, XLVI). Dessa forma, de acordo com Mário Coimbra (2009, p.22):

O princípio da individualização da pena consiste numa diretriz constitucional orientativa de imposição, aplicação e execução da pena (art. 5º, XLVI), no sentido e que o condenado não só receba a pena adequada à reprovação e prevenção do crime, dentre os critérios previamente estabelecidos em lei, mas que também, no decorrer da execução, receba o condenado a devida atenção do Estado, não só no que tange às suas características pessoais,

mas que, de igual forma, a expiação seja atenuada, à medida que se constate uma prognose positiva da reeducação penal.

Assim, podemos dizer que tal princípio se divide, basicamente, em duas etapas: da aplicação da pena ao caso concreto e durante a execução, quanto a concessão ou não de benefícios. Há doutrinadores que apontem uma terceira etapa, que é o momento da definição do crime pelo legislador.

Nesse sentido, durante todo o processo é necessário ajustar a punição conforme as circunstâncias do caso concreto e, posteriormente, promover, dentro do possível, adequação da pena às características pessoais de cada recluso. Corroborando a esse pensamento, é interessante lembrar que Luiz Luisi, mencionando a frase de Nelson Hungria, esclarece qual o significado do princípio da individualização: “Retribuir o mal concreto do crime, com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso.” (LUIZI, 2003, p.52)

Ainda, é possível afirmar que o cuidado com a individualização de todo condenado é imperativo legal para que se atinjam todas as finalidades exigidas pela execução penal.

4.4 Princípio da Humanidade das Penas

A Constituição Federal em seu art. 5º, XLVII e XLIX, assegura o tratamento humanitário ao recluso em todos os seus efeitos.

O princípio da humanidade represente um dos pilares da nossa República, refletindo em nossa legislação e vinculando-a aos valores do humanismo, tornando inconstitucional qualquer solução de conflitos que destoe de tal preceito.

Desta feita, não se pode permitir que o Direito Penal assumam um caráter inadequado que repercuta na sociedade. É necessário que a execução penal seja vista através de um olhar mais humano, de modo a efetivar a finalidade ressocializadora que prevê.

Ainda, de acordo com Luiz Flávio Gomes (2006, s.p.)

O valor normativo do princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O Homem não é coisa, é,

antes de tudo, pessoa dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado.

Ademais, concomitantemente às Regras Mínimas, outros documentos, no plano internacional, da qual o Brasil é signatário, podem ser elucidados na Proteção dos Direitos Humanos do Preso, como; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, etc. Ou seja, a proclamação universal desses direitos demonstra a extrema necessidade de respeito ao ser humano, sem excluir, inclusive, aquele que foi condenado. De igual modo, afirma César Barros Leal (2001, p. 53): “É inadmissível, sob todos os aspectos, o generalizado desprezo, sobretudo das elites, pela condição humana do recluso [...]”

5 ESPÉCIES DE PENA

Neste capítulo será analisado acerca das espécies de Pena presentes em nossa Legislação, dispostas na Constituição Federal e Código Penal, além de abordarmos a importância de sua aplicação conforme interpretação judicial.

Dispõe a Constituição Federal:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição de liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Já o Código Penal expõe:

Art. 32. As penas são:
I – privativa de liberdade;
II – restritiva de direitos;
III – de multa.

Através da exposição dos dispositivos legais, percebe-se que o legislador constitucional apenas buscou apresentar quais as penas existentes no sistema jurídico, cabendo a legislador infraconstitucional, discorrer sobre cada uma delas no Código Penal.

Além, inclusive de dispor sobre quais penas não são admitidas no nosso sistema, segundo Art. 5º inciso XLVII, devendo ser consideradas inconstitucionais, já que ofendem o princípio da Dignidade Humana.

As sanções, no entanto, podem e devem ser adaptadas ao caso concreto, levando em consideração a dosimetria da pena que deve ser utilizada para sua aplicação. A seguir compreenderemos cada uma delas mais detalhadamente.

5.1 Da Pena Privativa de Liberdade

As Penas Privativas de liberdade são aquelas em que o indivíduo fica preso dentro de um estabelecimento prisional (cadeias, prisões em geral), tendo seu direito de locomoção limitado de acordo com a lei.

As Penas Privativas de Liberdade, segundo o art. 33 do Código Penal, se dividem em Reclusão, Detenção e Prisão Simples, sendo a primeira, mais grave, cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto e aberto; a segunda, somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto e, por último, para os crimes mais brandos, tais penas podem ser cumpridas em prisão simples, como é o caso das infrações penais de menor potencial ofensivo, estampadas em contravenções penais.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Nesse sentido, é de suma importância vislumbrar que nosso ordenamento adota o sistema progressivo da pena, ou seja, é possível a transferência do sentenciado para regime menos rigoroso desde que tenha cumprido ao menos 16% da pena no regime anterior e o seu mérito recomendar a progressão (art. 112 da LEP após a Reforma da Lei 13.964).

Além da previsão no Código Penal, a Pena Privativa de Liberdade também encontra proteção na Lei de Execuções Penais (Lei 7210/84), onde se estabelecem critérios mais específicos para a execução da pena como, seus direitos e deveres, o mérito para a progressão, o local de cumprimento, a concessão de benefícios etc.

No entanto, como Alessandro Baratta cita em sua obra (2002, p. 183):

As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa.

Sendo assim, apesar das mudanças na forma de cumprimento da pena, a privação de liberdade não tem demonstrado qualquer efeito positivo sobre o encarcerado, trazendo, inclusive, impactos indesejáveis.

5.2 Das Penas Restritivas de Direito

As Penas Restritivas de Direito estão dispostas no art. 43 a 48 do Código Penal. Essas penas são alternativas encontradas a Pena Privativa de Liberdade e substituem sua aplicação. Se trata de condições impostas ao condenado por um determinado tempo e que devem ser cumpridas integralmente sob pena de revogação.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (VETADO)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana."

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena

privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Os referidos artigos, além disso, também estabelecem quais os patamares das penas e suas respectivas substituições. Quando a condenação não ultrapassar 1 (um) ano, poderá ser substituída por multa ou restritiva de direitos. A pena sendo superior a 1 (um) ano, deverá ser substituída, cumulativamente, por restritiva de direitos e multa ou, alternativamente, por duas medidas restritivas.

No entanto, é importante mencionar que algumas leis especiais trazem limitações à conversão da pena, como, por exemplo, a Lei nº 11.343/06, que trata dos crimes de tráfico de drogas. Segundo o Art. 44 desta lei, é vedada a substituição por pena restritiva de direito na prática de tal crime, o que demonstra ser incompatível com a Constituição Federal.

5.3 Da Pena de Multa

A Constituição prevê em seu artigo 5º, XLVII, alínea c, que a Pena de Multa é único tipo de pena pecuniária presente em nosso ordenamento. Conforme art. 49 do CP, a multa “consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa”.

Ainda, como dispõe Cleber Masson (2014, p.313):

Multa é a espécie de sanção penal, de cunho patrimonial, consistente no pagamento de determinado valor em dinheiro em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Em se tratando de pena, deve respeitar os princípios da reserva legal e da anterioridade.

O pagamento da multa será realizado sempre em dias/multa, não em valor pecuniário e seu cálculo será realizado da seguinte forma, será levado em consideração o valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos e cada dia/multa

deverá ter o seu valor em pecúnia. Esses dias/multas serão de no mínimo 10 e no máximo 360 dias/multa. Além disso, o valor de cada dia/multa não pode ser inferior maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Como esses dias/multa são calculados com base na data do fato, até a decretação do seu efetivo pagamento, deverão ocorrer reajustes, podendo, inclusive, a aplicação ser cumulada com a pena restritiva de direitos e o não pagamento acarretará a revogação da substituição da pena. A multa deverá ser paga no prazo de 10 dias.

Ainda, no que se refere a pena de multa, é possível encontrar na redação dos artigos seguintes que sua aplicação pode ser de forma autônoma, cumulativa ou alternativa.

6 CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Há algum tempo o nosso sistema carcerário tem-se tornado alvo de inúmeras discussões, isso porque, o nosso ordenamento tem como premissa máxima o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, resumidamente, diz que, todo ser humano é merecedor de respeito e proteção. O princípio se aplica, inclusive a Lei de Execuções Penais (Lei 10.792/84) que traz em seu diploma direitos e deveres que devem ser assegurados aos presos com o objetivo resguardar a sua dignidade e possibilitar a efetivação do caráter ressocializador da pena.

Conforme previsão constitucional e infraconstitucional, a execução penal tem por objetivo aplicar o que se dispõe na sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Portanto, é de suma importância que apenas as limitações mencionadas na lei ou decisão judicial, sejam alcançadas pelo direito penal, preservando os direitos fundamentais a ele inerentes.

No entanto, apesar de um extenso rol de garantias previstas em nosso ordenamento, os estabelecimentos penais estão longe de oferecer qualquer proteção e assistência necessária ao condenado, principalmente quanto ao alcance da finalidade da pena.

Esclarecem Alexandre Rocha e Valdir Vieira (2017, p. 23):

No Brasil, atualmente, vivencia-se uma experiência de política criminal extremamente laxista, sobretudo em matéria de execução da pena privativa de liberdade, com total desrespeito a princípios clássicos como a individualização da pena e a busca da reinserção social e gradual do condenado.

Nesse sentido, é nítido que não há que se falar em ressocialização ou reinserção social do condenado como finalidade da pena. Isso porque, as funções desempenhadas pelo Estado e os respectivos órgãos responsáveis pela execução, qual seja, a de buscar soluções eficazes aos problemas apresentados, demonstra a verdadeira desídia da nossa política criminal, colocando em questão o real papel da pena privativa de liberdade. Jock Young (2002, p. 58) é um dos doutrinadores que reconhece a crise em nosso sistema:

A crise da criminologia é a crise da modernidade. Os pilares gêmeos de razão e progresso do projeto modernista, a aplicação da lei no controle e arbitragem

dos assuntos humanos e a intervenção do governo para construir uma ordem social justa vacilam sob o peso de suas próprias contradições e ineficiências.

Assim como explica Cézar Roberto Bitencourt (2011, p.162/163) em seu livro, a fundamentação sobre a qual se baseiam os argumentos da falência da pena de prisão, pode ser resumida em duas premissas: a primeira, diz que não existe nenhum trabalho reabilitador da pena de prisão sobre o recluso e isso ocorre devido à falta de comunicação da sociedade ou comunidade e o ambiente carcerário, que seria de suma importância, tornando-o completamente inútil, superficial e antinatural. E, sob um segundo ponto de vista, menos radical, aponta-se que as condições materiais e humanas presentes nas prisões tornam inalcançável o objetivo reabilitador e isso pode ser examinado através das condições em que se desenvolvem a execução da pena.

Cesare Beccaria acrescenta que o panorama carcerário se encontra desestabilizado, principalmente, em razão da desordem em nossa legislação (2006, s.p.):

É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas.

No entanto, Mirabete esclarece que (1996, p.114):

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

Nessa perspectiva, há de se mencionar que, o Estado como principal precursor a respeito dos Direitos Fundamentais do condenado, se torna o principal “inimigo”, já que não cumpre nem com suas obrigações fundamentais: primeiro, em relação a segurança e ao combate à criminalidade, que muitas vezes tem como causa a ausência do próprio Estado, e segundo ao não proporcionar o mínimo de dignidade, adotando apenas o encarceramento, sem qualquer investimento adequado durante a

execução da pena, desrespeitando a dignidade de qualquer pessoa que possa ser a isso submetida.

Salo de Carvalho reconhece que a intervenção estatal produz um efeito contrário do que se esperava (2013, p.227):

A intervenção estatal na órbita da repressão e da punitividade, portanto, ao invés de estar associada às garantias e em respeito aos direitos das pessoas, demonstra radical potência para romper com a legalidade, produzindo ofensa aos direitos humanos de todos os envolvidos: das vítimas, pela expropriação do conflito e pela revitimização operada no processo penal (vitimização secundária); e dos investigados, réus e condenados, face à inobservância das regras do jogo (penal e processual penal).

Dessa forma, Alexandre Rocha Almeida e Valdir Vieira Rezende concluem em sua obra (2017, p. 23):

Torna-se claro, portanto, que, ainda que se faça um diagnóstico correto sobre as causas determinantes da criminalidade, a estratégia adotada para o combate desta, ou seja, a política criminal estatal se mostra absolutamente ineficiente e inadequada para tanto.

Portanto, é lógico perceber que a incapacidade dos órgãos competentes gera um resultado alarmante nas cadeias, presídios e penitenciárias pelo Brasil. O que se tem encontrado nestes estabelecimentos é um total descaso e desrespeito ao ser humano.

O entendimento é uníssono no sentido de que, além de um ambiente desumano e superlotado, os presos são desprovidos de assistência médica, jurídica, alimentação adequada, trabalho, higiene e, principalmente, o apoio familiar. São constantemente expostos a torturas físicas e psicológicas, alvos de reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos, sem ignorar ainda, o ambiente hostil em que convivem desde os condenados a crimes mais graves e aqueles que nem sequer tiveram uma sentença proferida, onde o que impera é um código completamente arbitrário e quem se salva é o mais “forte”.

A pena de prisão tem demonstrado não ser o melhor meio para a ressocializar o condenado, pois ao invés de prepará-lo para retornar a sociedade, apenas reforça os valores negativos já existentes em meio a um sistema repressivo e violento.

De acordo com Evandro Lins e Silva (2001, s.p):

Não se ignora mais que a prisão não ressocializa nem regenera ninguém, mas, ao contrário, perverte, corrompe, deforma, embrutece, avilta, estigmatiza, é uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime.

Antonio García-Pablos y Molina (1988, apud., BITENCOURT, 2000, p.

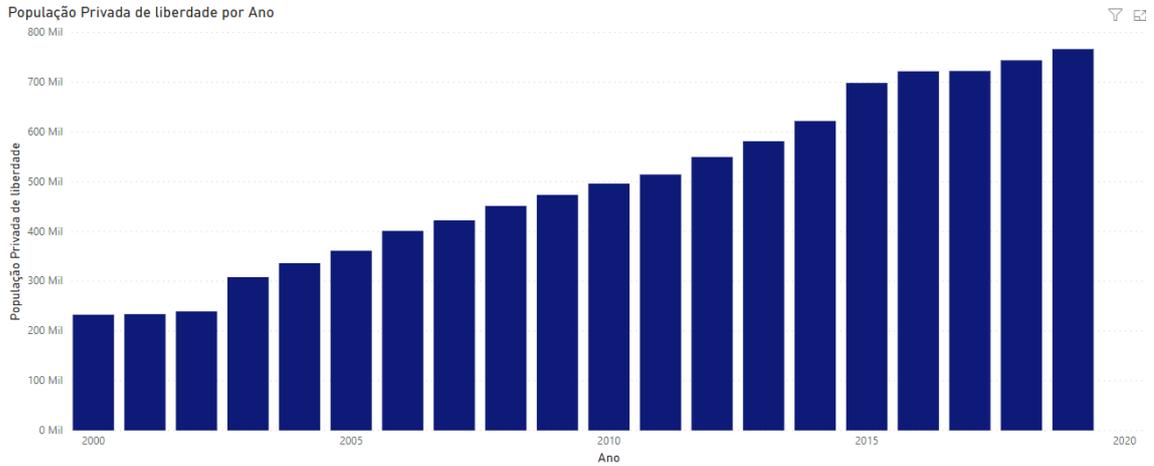
5):

A pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas: que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão-somente se lá esteve ou não.

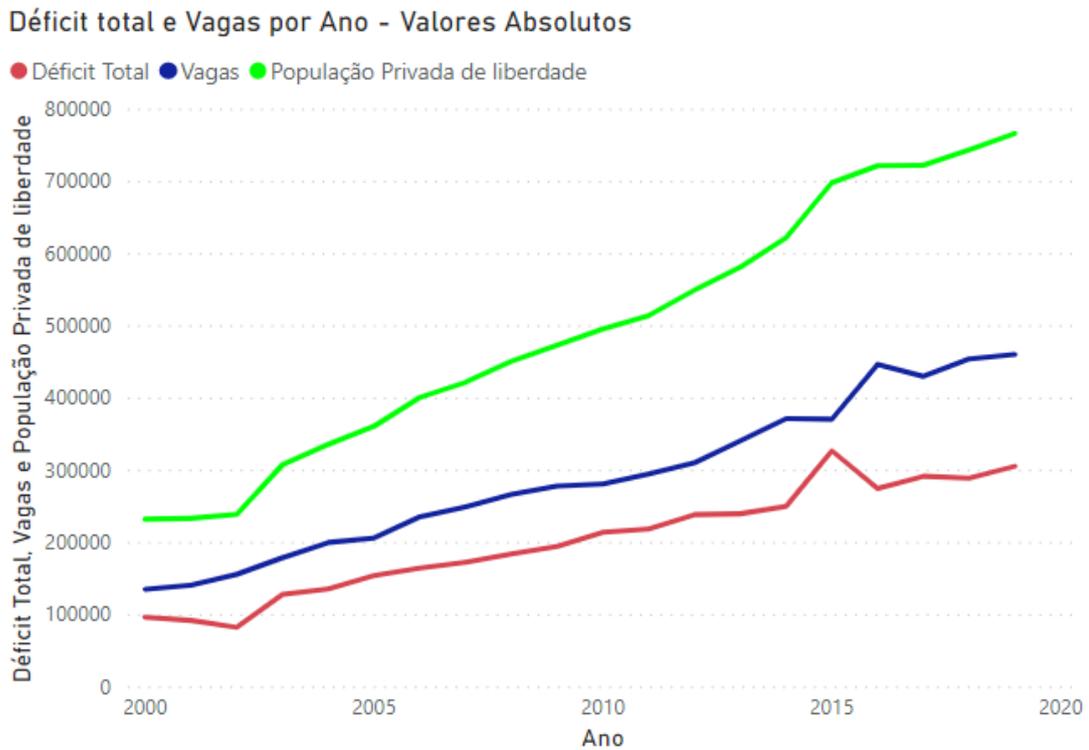
Nesse diapasão, é por óbvio que o encarceramento desenfreado, a política criminal deturpada, a falta de investimento, os direitos negligenciados trazem a público inúmeras celeumas enfrentadas no ambiente prisional, das quais, algumas serão discorridas ao longo do texto.

A superlotação carcerária se tornou um dos problemas com maior ênfase no nosso sistema. De acordo com uma pesquisa realizada pela UOL, em 2017, há 726 mil presos em todo país, das quais um terço está só no estado de São Paulo, o que torna o Brasil o terceiro país com maior número de pessoas encarceradas, ficando atrás apenas dos Estado Unidos e da China. Sem falar no déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário, que se levado em conta os mandados de prisão em aberto – totalizando 373.991 – a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas.

Os dados se confirmam por meio de uma análise feita em Junho de 2019, pelo DEPEN (Departamento de Penitenciário Federal) em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias):

Gráfico 1 – População Privada de Liberdade por Ano

Fonte: Infopen, jul/2019; DEPEN, Departamento de Segurança Penitenciário.

Gráfico 2 – Déficit Total e Vagas por Ano

Fonte: Infopen, jul/2019; DEPEN, Departamento de Segurança Penitenciário

Ainda pior, é estarrecedor o fato de que grande parcela dessa população não foi condenada definitivamente, ou seja, são presos provisórios. De acordo com uma matéria do G1, realizada em julho de 2019, esse número atinge 41,5%. Sendo assim, muitos aguardam uma sentença dentro desses estabelecimentos em situações deploráveis e junto a outros presos de extrema periculosidade. (VELASCO *et. Al*, 2019, s.p).

Outra questão a ser mencionada, é a ausência de meios que incentivem e possibilitem a reinserção do condenado, como, por exemplo: trabalho e educação. A maioria dos estabelecimentos penais não têm estrutura ou capacidade para propiciar uma formação profissional ou educacional aos condenados. Dessa forma, quando postos em liberdade, muitos não têm qualificação profissional, estudos e acabam por serem marginalizados da sociedade, tendo como única opção retornar a vida do crime.

Ademais, quando falamos em salubridade, o ambiente prisional não é nem de longe o mais adequado para atender tais condições. Com as celas superlotadas, baixa ou alta temperatura, falta de comida ou comida estragada, além do convívio com ratos, baratas etc, as doenças se proliferam demasiadamente, sem contar as doenças preexistentes ao cárcere. A dificuldade de acesso ao serviço tende a tornar a situação mais absurda, pois com muita frequência os presidiários deixam de realizar consultas ou exames marcados fora da prisão por falta de escolta. Os encarcerados têm reservado o dia de visita, inclusive íntimas, e a negligência com sua saúde também coloca em risco a população extramuros.

Nesse sentido, o índice de reincidência, o qual daremos mais atenção ao longo do artigo, é um dos fatores preocupantes ocasionados tanto pela falta de amparo do Estado e órgãos competentes durante a execução da pena, como pela falta de apoio e confiança da sociedade com o egresso do sistema prisional

Por fim, a crise na política criminal afeta diretamente os cofres públicos, pois, em razão dos percalços tomados durante a execução da pena, levando em consideração toda a estrutura do estabelecimento, região, finalidade, um preso que custa em média, normalmente R\$ 2.400 reais, segundo o CNJ, pode ter seu valor dobrado, triplicado, conforme as falhas do sistema, atingindo não só os encarcerados, mas também a sociedade.

Em síntese, as mazelas do sistema carcerário demonstram a ineficácia e incompetência da pena de prisão em cumprir com seus objetivos. Á vista disso,

infiere-se que a realidade prisional contrapõe todos os direitos e garantias previstos no nosso ordenamento, evidenciando a urgente necessidade de uma cobrança maior das instituições e órgãos responsáveis pela execução da pena, aliados, ainda a cooperação do governo e da sociedade.

7 RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO

A ressocialização do reeducando se trata de uma importante ferramenta para que se alcance a dupla finalidade da pena.

Nas palavras de Jason Albergaria (1996, p. 139):

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao estado social de direito, que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciência do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

O caráter ressocializador da pena tem o propósito de oferecer dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra do apenado, por meio de projetos, trabalhos, estudo, palestras, convivência que facilitem o desenvolvimento de um sentimento de pertencimento e autoestima, dos quais ele tende a se afastar constantemente.

A respeito da ressocialização, Tozi compartilha que: (2001, p.56):

Ressocializar significa tornar o ser humano capaz de viver em sociedade novamente, consoante à maioria dos homens fazem. A palavra ressocializar poderia a princípio referir – se apenas ao comportamento do preso, aos elementos externos que nós podemos resumir da seguinte forma: ressocializar é modificar o comportamento do preso, para que seja harmônica com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade. Entretanto, como sabemos, antes do comportamento existem os valores; nós agimos, atuamos em função desses valores

Nesse sentido, as penitenciárias têm grande papel no que tange a ressocialização, pois é nesses estabelecimentos em que o condenado cumprirá sua pena, devendo ser desenvolvidas atividades que contribuam na reeducação e recuperação daquele.

Para que elucidemos o caráter ressocializador da pena, discorrer-se-á a seguir alguns artigos considerados principais para a compreensão do tema e os problemas enfrentados na sua aplicação:

7.1 Lei de Execuções Penais (7.210/84)

A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 institui a Lei de Execuções Penais que consiste em regulamentar a execução da pena destinada aos condenados, além de trazer especificamente que a política penal utilizada deve estar voltada exclusivamente para a reabilitação e regeneração desse sujeito, competindo, inclusive, aqueles que possuam jurisdição sobre a penitenciária onde o réu está aprisionado, senão vejamos:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Deste modo, a execução penal utiliza do termo “integração social”, com a finalidade de oferecer ajuda e assistência necessária ao condenado, sendo possível seu retorno a sociedade sem qualquer resquício das mazelas prisionais.

Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Através do art. 3º da LEP e 38 do Código Penal, além da previsão constitucional, ao condenado devem ser garantidos todos aqueles direitos que não forem alcançados pela sentença penal. Portanto, a regra é que o condenado tenha preservado todos esses direitos mínimos com o cumprimento de pena, como por exemplo, o direito à alimentação, a vida, a integridade física, psicológica, a honra, entre outros.

Outrossim, o Art. 5º da LEP traz que: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Ou seja, a ideia de individualização da pena é fim precípua a tutela efetiva de humanização da prisão, isto é, durante a execução é necessário proporcionar ao sentenciado elementos eficazes para obter, de fato sua ressocialização.

Nesse sentido, faz-se necessário discorrer quais as formas de assistência aos presos estão presentes na referida lei, segundo o Art. 11 da LEP, devem ser oferecidas: “assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”. Constitui-se, então, uma condição *sine qua non* ao caráter ressocializador

da pena que é a regra do sistema de execução penal. Ademais, o Art. 10 também da LEP, aduz que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Já no artigo 12 da LEP: “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Reconhecendo um fator não menos importante, já que o caráter da pena não tem apenas o condão de punir ou torturar o condenado, devem ser prestados serviços importantes a sua sobrevivência.

Ainda, o artigo 13 diz que nos estabelecimentos prisionais devem estar presentes serviços e instalações que cumpram as necessidades pessoais dos presos.

Frisa-se, também a previsão de assistência médica, odontológica, farmacêutica aos reclusos, disposto no Art. 14 da Lei. Portanto, o ideal percorrido seria a assistência integral a saúde, tanto é, que, se trata de direito fundamental a todo ser humano.

Por sua vez, quando falamos em educação, o Art. 17 da LEP: “assegura que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. A educação se trata de uma ferramenta importante ao egresso do sistema prisional, tanto é, que a própria Constituição Federal no art.205, aduz que a educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida consoante a sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e assim a qualificando para o trabalho.

Sendo assim, o referido diploma contém outros inúmeros artigos que buscam proteger o condenado, demonstrando um cenário ideal durante o cumprimento da pena, como cediço, as regras se fazem ausentes no contexto fático. A execução da pena beira a ilegalidade, tornando mais difícil a reeducação e reintegração do preso no meio social, ao contrário do que dispõe a lei.

7.2 Aspectos Negativos da Ressocialização no Sistema Brasileiro

Devido à crise que se encontra presente nos estabelecimentos penais, é visível que a Pena Privativa de Liberdade há tempos não cumpre com os objetivos que são propostos. Nesse sentido, apesar das inúmeras legislações que protegem e garantem os direitos do condenado, a realidade demonstra que não existem as mínimas condições para que haja sua reinserção social.

De acordo com Cesar Barros Leal (2001, p. 40):

É de basilar importância desmistificar o raciocínio de que a prisão deve ter como fim precípua a ressocialização dos condenados, até porque é cediça a compreensão de que não se pode ensinar nos cativeiros a viver em liberdade, descabendo cogitar-se de ressocializar quem de regra nem sequer foi antes socializado.

Verifica-se que o retrato do sistema penitenciário no Brasil é semelhante em praticamente todos os estados. Isso ocorre, em razão das condições precárias e desumanas em que se encontram esses estabelecimentos, desacreditando qualquer resultado positivo acompanhado da política criminal existente.

As condições físicas do sistema penitenciário apesar de serem um enorme percalço ao objetivo pretendido, se tornam ínfimas a problemas como, a má acomodação dos presos e a própria dificuldade de convivência entre eles. Pior ainda, quando se misturam presos de baixa periculosidade ou, que sequer tiveram uma condenação, com aqueles altamente perigosos, fazendo desses presídios uma verdadeira “Escola do Crime”.

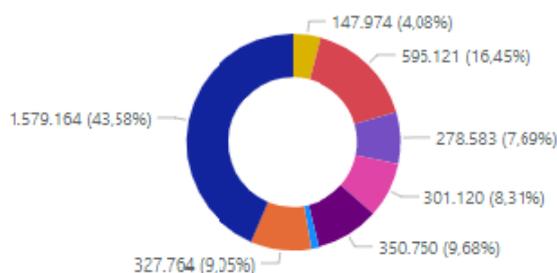
A saúde, uma das questões mais ignoradas demonstram a precariedade e as más condições em que vivem o condenado. Segundo dados do IFOPEN, levantado em 2014, apesar de 37% das unidades apresentarem módulo de saúde, 63% das pessoas privadas de liberdade encontram-se em unidades em que esse serviço é inexistente. Ou seja, mais de um terço da população privada de liberdade não tem acesso a qualquer centro básico de saúde na unidade

Os dados apresentados, conforme gráfico abaixo, confirmam que cerca de 3.984.605 mil presos tiveram algum tipo de atendimento, consultas ou intervenções médicas, tanto internas, como externas, isto é, mais da metade da população prisional não teve a possibilidade de nenhum tipo de atendimento médico.

Ademais, conforme dados extraídos do site G1, menos de um em cada cinco presos (18,9%) trabalha hoje no país. O percentual de presos que estudam é ainda menor: 12,6%. Como consequência da ociosidade dos encarcerados dentro dos estabelecimentos prisionais, muitos que poderiam ter sua pena diminuída através do estudo e trabalho – mecanismos importantes a ressocialização – nem de longe vislumbram essa possibilidade, fazendo assim, com o que cárcere seja o mais duradouro, angustiante e impactante sobre suas vidas. (VELASCO *et al*, 2019, s.p)

Gráfico 3 – Procedimentos de Saúde realizados no período de Julho a Dezembro de 2019

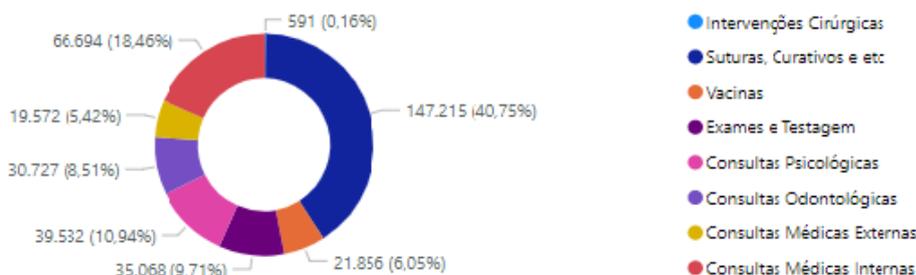
Masculino



Total

3.984.605

Feminino



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, jul/2019.

Os dados demonstram que cerca de 3.984.605 mil presos tiveram algum tipo de atendimento, consulta ou intervenções médicas, tanto internas, como externas, isto é, mais da metade da população prisional não teve qualquer acesso a assistência básica de saúde.

Ademais, conforme dados extraídos do site G1, menos de um em cada cinco presos (18,9%) trabalha hoje no país. O percentual de presos que estudam é ainda menor: 12,6%. Como consequência da ociosidade dos encarcerados dentro dos estabelecimentos prisionais, muitos que poderiam ter sua pena diminuída através do estudo e trabalho – mecanismos importantes a ressocialização – nem de longe vislumbram essa possibilidade, fazendo assim, com o que cárcere seja o mais duradouro, angustiante e impactante sobre suas vidas. (VELASCO *et al*, 2019, s.p)

Nesse sentido, é por óbvio que a individualização da pena não é uma das prioridades nas penitenciárias, pois além de se amontoarem os diferentes “tipos de crime”, não são oferecidos qualquer mecanismo, de acordo com a lei e que

atendam às reais necessidades do condenado possibilitando cumprir sua própria pena.

As inconstâncias assim apresentadas refletem, principalmente, no índice de reincidência dos egressos do sistema prisional. Segundo dados levantados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente, através do relatório “Reentradas e reiteraões Infracionais — Um olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros”, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. O número de reentradas é menor entre adolescentes, equivale a 23,9% de reentrada. (ANGELO, 2020, s.p).

Importante mencionar, que a taxa de reincidência ocupa, na maior parte, atos infracionais mais leves, equiparados aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas, tanto para os adolescentes, como para os adultos.

Consoante a explicações de Alessandro Baratta (2002, p.183/184):

O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante.

Além disso, Bararatta também constata que (2002, p. 184):

Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele. A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que a “possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir” e que “o instituto da pena não pode realizar sua finalidade como instituto de educação”

Diante disso, as penas no Brasil demonstram estar no sentido inverso do que se busca, que seria a reinserção social, e o não cometimento, pelos próprios indivíduos, de novos crimes ao regressarem para a sociedade, assim como nas palavras de Cesar Barros Leal (2001, p. 115):

Constitui o cárcere um núcleo de aperfeiçoamento de criminosos, a ressocialização tornando-se absolutamente ilusória num universo hermético, no qual fatores de toda a ordem lhe anulam as esperanças.

Por derradeiro, vislumbra-se, que as consequências nefastas do cárcere não influenciam apenas a vida profissional do indivíduo – o que já é muito – também conjecturam sua vida pessoal, física e psicologicamente. Podemos então dizer que a prisão, como tida hoje, não é nem de longe um local apto a ressocializar qualquer pessoa, ainda mais quando lhe faltam condições dignas para a sobrevivência e o convívio em sociedade.

7.3 Método APAC: alternativa ao sistema

Em razão dos resultados negativos deixados pelo sistema prisional sobre o encarcerado e a política criminal quase ilusória, buscou-se desenvolver uma alternativa distinta da Pena privativa de Liberdade, uma medida que se mostrasse além de viável, eficiente, suprimindo as lacunas ocasionadas pela inação do Estado e colocando em prática as reais necessidades da pena e é, nesse contexto que surgem as APAC'S (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado).

A primeira APAC foi instituída em 1972, localizada em São José dos Campos, São Paulo, funcionava apenas como pastoral penitenciária e tinha como líder o Dr. Mário Ottoboni. O projeto era destinado a recuperação dos presos do Presídio de Humaitá. Todavia, com o passar dos anos, a equipe concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada não seria capaz de enfrentar as dificuldades que permeavam o dia a dia do presídio.

Sendo assim, em 1974 o projeto tomou grandes proporções, passando a ser instalado em diversas cidades, tornando-se uma entidade civil sem fins lucrativos, tendo seu estatuto-padrão adotado em todas as unidades.

O método *apaqueano* tem como objetivo promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar. Dessa forma, auxiliam a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade, socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa.

Segundo a Comissão de Direitos Humanos, através de visita à Cadeia de Ouro Preto, em Minas Gerais: “O método APAC é a alternativa humanizada da

execução da pena, que se contrapõe ao sistema tradicional, muitas vezes, um mero depósito de presos”.

Nesse viés, a APAC encontra resguardo, principalmente, na Constituição Federal, já que um dos princípios defendidos pelo método através de seu trabalho é a valorização humana.

Como dizia Mário Ottoboni, citado por Durval Ângelo Andrade em sua obra (2016, p.09)

Não basta prender, é preciso recuperar. Este é o objetivo central que deve imperar. Ninguém é irrecuperável. Nascemos puros e com o alvará de soltura. A liberdade sucede ao nascimento, portanto, é a segunda mais valiosa conquista do ser humano. Segundo Jean Jacques Rousseau, “nascemos puros, o meio ambiente é que corrompe.

Por fim, através de uma disciplina e caráter voltados a ordem, trabalho, educação e o envolvimento dos familiares e da comunidade, inclusive com o auxílio espiritual, o método busca, incontestavelmente, efetivar Direitos e Garantias Fundamentais, que, infelizmente foram suprimidos em nosso sistema ao longo dos anos.

7.3.1 12 elementos

Como mencionado, o método *apaqueano* pauta-se numa política distinta do método atual para que se busque a finalidade da pena durante sua execução. São reformuladas todas as características que levaram o condenado ao cárcere, oferecendo reais condições para que seja reintegrado socialmente, visto que, pouco importa o crime cometido, apenas a pessoa que ali foi inserida

Para que os objetivos sejam alcançados, retornando uma nova pessoa a sociedade, sem qualquer efeito negativo que se arrastou do cárcere, o método se baseia em 12 elementos, que devem ser aplicados conjuntamente, são eles: participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, participação familiar, voluntariado, centro de reintegração social, o mérito e a jornada de libertação com cristo.

Esses elementos são considerados fundamentais ao funcionamento do método, além disso, a implicação de um, não importa a exclusão de outros, ou seja,

valoriza-se, principalmente, a participação efetiva do condenado através do respeito as condições necessárias para sua dignidade, aliados, ainda ao importante papel da comunidade e da família para a ressocialização de cada um deles.

Hoje em dia, constata-se que existem 157 APAC'S espalhadas pelo Brasil, dentre elas algumas ainda estão em implantação e outras já funcionam e são administradas sem qualquer carreira policial, sem contar inclusive as implantações internacionais, como: Colômbia, Chile, Peru, Costa Rica.

Quando falamos em resultados, a metodologia utilizada tem sido positiva. Segundo a FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado), através de um Relatório atualizado em 28 de outubro de 2020, existem 4.120 recuperandos cumprindo pena nas APAC'S pelo Brasil, e o nível de educação e profissionalização tem atingido uma média maior que o sistema convencional, conforme Tabelas abaixo:

Tabela 1 - Número de recuperandos/as cumprindo pena nas APACs

	Feminina	Masculina	Total
Regime fechado	277	2.414	2.691
Regime semiaberto	68	1.177	1.245
Regime aberto	24	160	184
TOTAL DE RECUPERANDOS	369	3.751	4.120

Fonte: Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado – Relatório, out/2020

Tabela 2 - Educação e Profissionalização

Ensino fundamental	467
Ensino Médio	401
Ensino Superior	167
Cursos Profissionalizantes	93
TOTAL DE RECUPERANDOS ESTUDANDO	1.128

Fonte: Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado – Relatório, out/2020

Tabela 3 - Trabalho nas APACs

Laborterapia	2.422
Oficinas e Unidades Produtivas	1.121
Trabalho para a APAC	394
Trabalho externo	184
TOTAL DE RECUPERANDOS TRABALHANDO	4.120

Fonte: Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado – Relatório, out/2020

Por fim, podemos afirmar que as APAC'S têm cumprido com a finalidade da pena conforme se preceitua na LEP e juntamente com os dados apresentados pela FBAC, os índices de reincidência do método alcançam apenas 15% e seu índice de ressocialização, por sua vez, atinge cerca de 75%, o que tem sido o diferencial entre os sistemas.

8 ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL E SEU REFLEXO AO EGRESSO

A Reinserção Social do Condenado abrange uma complexa e histórica relação entre o condenado e a sociedade.

Inicialmente, é certo que ao entrar dentro de uma penitenciária, o indivíduo que foi condenado passa a fazer parte de um submundo com regras próprias, diante de uma realidade violenta e repressiva, onde é necessário, diariamente, lutar pela sua sobrevivência.

A partir disso,

As mudanças individuais que ocorrem na vida de pessoas que se submeteram às experiências prisionais são bastante diversificadas, e a deformação da identidade do sujeito não se restringe às sanções morais, em que os gestos de deferências são obrigatórios e as humilhações estão sempre presentes. O interno é agredido também fisicamente, não apenas pela equipe dirigente como também pelos colegas de cela. O ambiente carcerário é, assim, um local de intenso patrulhamento, onde os prisioneiros aprendem a estar em constante alerta para qualquer possibilidade de risco pessoal (Barreto, 2006, s.p)

Nesse sentido, de acordo com Dias (1955, p.15/16, apud LEAL, 2001, p.41):

E quando os gonzos do portão penitenciário giram, para restituir à vida social aquele que é tido como regenerado, o que em verdade sucede, é que sai da prisão um rebotinho de um homem, o fantasma de uma existência, que vai arrastar, para o resto de seus dias, as cadeias pesadas das enfermidades que adquiriu na enxovia, nessa enxovia para onde foi mandado para se corrigir e onde, ao invés disso, adestrou-se na delinquência, encheu a alma de ódio e perverteu-se sexualmente.

O corpo, a mentalidade e a identidade do recluso são mortificadas. Quando libertos, os egressos do sistema prisional sentem dificuldade em criar ou manter relações interpessoais, em razão das experiências adquiridas ao longo do cárcere. Com isso, retornar à coletividade requer um período de transição e adaptação e essa situação exige uma transformação de valores e crenças que, não maioria das vezes, contrariam o que lhes foi “ensinado” durante o aprisionamento.

Assim como ensina Bitencourt (2011, p.173):

Esses sentimentos antagônicos são um grande obstáculo, especialmente quando se pretende aplicar técnicas de tratamento dirigidas a recuperação do recluso. O antagonismo entre pessoal e internos é algo inerente a própria natureza da instituição total, por isso resulta muito difícil sua erradicação.

Muitas das vezes, as causas para essa dificuldade em retornar a vida social também podem estar atreladas ao abandono da família, já que ao serem condenados, principalmente mulheres, são esquecidas pelos amigos e familiares, não recebem visitas ou nem mesmo um telefonema, o que acaba causando sérios transtornos psicológicos como depressão, transtornos afetivos, doenças crônicas, entre outros graves problemas que se agravam com as condições em que vivem dentro desses estabelecimentos.

Á vista disso, é nítido que o cárcere não tem trazido resultados positivos ao egresso, os obstáculos enfrentados pelos detentos após adquirirem liberdade ainda são muitos, já que, foi obrigado a se adaptar e sobreviver em um mundo completamente diferente, carregando consigo um estigma e preconceito impostos pela sociedade, tendo como única oportunidade o mundo do crime.

Logo, diante do aumento desenfreado na criminalidade, a sociedade se vê influenciada pelo sensacionalismo e preconceito expostos pela mídia, adotando uma postura nada humanista em relação aqueles que acabaram de sair das prisões

A falta de comunicação por parte das instituições e a condição de ex-detentos que os persegue pelo resto da vida, somado ao preconceito, a falta de estudo e, conseqüentemente a impossibilidade de encontrar um trabalho para seu sustento, falta de moradia, falta de afeto e apoio familiar são fatores de extrema relevância que levam à reincidência, segundo Silva (1991, p.40):

(...)egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, só o ex condenado tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de condenado.

Cria-se um mundo “às avessas”, conduzido pelas próprias regras. Se, no estabelecimento prisional, as pessoas devem se submeter a qualquer regra institucional como forma de sobrevivência, além dos muros, é importante que haja

autonomia. Se, nos presídios, os detentos costumam resolver as situações conflituosas através de brigas e até morte, nas relações interpessoais do mundo externo, é preciso diplomacia. Se, além disso, predomina-se a desconfiança dentro desses estabelecimentos, entre a família, é imperioso o sentimento de amor e confiança. Destarte, as culturas existentes criam dois mundos completamente opostos, o que torna mais difícil a adaptação do indivíduo ao seu próprio local.

Nesse contexto, faz-se necessário não só adaptação do condenado, mas também da sociedade a qual ele será incluso. Segundo Alessandro Baratta (2002, p. 186) em sua obra “Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal”:

Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. (...) Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão.

O conjunto de razões apresentadas impossibilita que o detento alcance humanamente a sua reinserção social, o que auxilia de forma direta o aumento da criminalidade e, conseqüentemente a reincidência, retornando então ao cerne da discussão - a falha política criminal existente no nosso país –, tornando-se um ciclo vicioso.

9 CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, é explícito que a pena passou por diversos momentos em sua história, sofrendo assim, inúmeras modificações com o fim de adaptar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana em cumprimento aos preceitos da Constituição Federal.

No entanto, no Brasil o cenário caótico das instituições e as deturpadas políticas públicas impedem que a pena de prisão cumpra efetivamente o objetivo almejado, qual seja a ressocialização e reinserção social do condenado.

Logo, os altos índices de reincidência e o aumento na criminalidade invoca uma atenção maior da população e dos governantes aos problemas presentes no sistema carcerário, visto que, a pena de prisão não tem cumprido a própria legislação, tornando-se uma “escola do crime” e deixando a mercê aqueles ex-condenados que forem reinseridos na sociedade.

É de suma importância esclarecer que, inquestionavelmente, após a execução da pena, o indivíduo será posto em liberdade, devendo estar apto para a convivência em sociedade, ou seja, o descaso e omissão do Estado têm grande influência na vida dos egressos, pois ao invés de se redimirem e reeducarem pelas condutas tidas como reprováveis, saem ainda mais corrompidos pelo meio em que estão inseridos, tendo ainda como obstáculo, a estigmatização por parte da população.

Dessa forma, conclui-se que a função da pena privativa de liberdade e o atual cenário do sistema prisional, juntamente com a legislação, não se encontram aptos a causar qualquer efeito positivo sobre o encarcerado, sendo em vão toda a finalidade adequada a pena.

Além disso, quando falamos dos efeitos sobre o encarcerado, ficou comprovado que a assistência prestada não é capaz de ressocializar qualquer indivíduo, mas, sim, adaptá-lo a um mundo hostil, violento e desumano, onde a única saída é sobreviver em meio às regras impostas. Por essa razão, não é por menos que esses indivíduos têm sua personalidade completamente distorcida, sendo marcados e rotulados pelas mazelas do sistema.

É certo que os problemas que acometem o sistema prisional devem ser considerados estruturais e as prisões não deveriam ser o único meio detentor de punição, sendo necessário a adoção a adaptação de outras medidas, como as APAC'S, para que haja o desafogamento desses estabelecimentos, além de um tratamento mais humanizado da pena e a importante participação da sociedade, prevenindo que esse ciclo vicioso se repita e aquele que foi uma vez condenado, tenha uma nova oportunidade de vida.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução Penal**. 3 Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira – **Psicologia, Ciência e Profissão - Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400006&lng=pt. Acesso em 05 out 2020

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Editora Ridendo Castigat Mores. 2006. *E-book*.

BITENCOURT, César Roberto. **Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98**. 2 ed. São paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. promulgada em 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**; 7 ed. São Paulo: Juspodivm, 2020

BRASIL. Promulgada em 7 de julho de 1984. **Lei n. 7.210**. Lei de Execução Penal. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. **Código Penal**; promulgado 7 de dezembro de 1940. 7 ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional – **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN>. Acesso em 18 out 2020

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CONDEANDO FBAC. **QUEM SOMOS?** Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/quem-somos>. Acesso em 27 set. 2020

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CONDENADO FBAC – **Relatório Geral**. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatorioriogeral.php>. Acesso em: 02 out. 2020

MARCÃO, Renato Flavio. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Execução Penal: diferentes perspectivas**. Salvador: JusPodivm, 2017.

LEAL, Cesar Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma Era**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2º edição, revista e ampliada. Sérgio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 2003. *E-book*

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2º ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – vol.1 – 9º ed. rev.**, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. *E-book*

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal. Parte Geral**, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. vol.1. *E-book*

SILVA, Evandro Lins e. De Beccaria a Filippo Gramática. **Sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.

SILVA, Evandro Lins e. Grades vergadas de desespero. **Folha de São Paulo, Folha Online**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1103200110.htm>. Acesso em: 15 set. 2020

SILVA, Jorge Vicente. **Execução penal, prática, processo e jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 1997.

TOZI, Rosely. **Representações sociais dos encarcerados no processo de ressocialização**. 2001. 123 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)- Faculdade de Serviço Social de Bauru. Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP. 2001.

VELASCO *et. al.* Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil, **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em 20 set 2020

VELASCO *et. al.* Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. **G1**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em: 20 set 2020.

VELASCO *et. al.* Pesquisa aponta causa da dificuldade de reinserção social dos ex-presidiários. Disponível em:

<https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2013/03/19/pesquisa-aponta-causa-da-dificuldade-de-reinsercao-social-dos-ex-presidiarios-76921.php>. Acesso em: 07 out 2020.

YOUNG, Jock. **A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique; **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. *E-book*